SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124341 - SP (2026/0359865-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN ROCHA CAMACHO
ADVOGADOS	:	RENATO AUGUSTO DE CAMPOS - SP146111
		ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA - SP321188
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. NULIDADES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado no curso de ação penal por homicídio qualificado tentado.

2. O agravante sustenta a nulidade absoluta de provas digitais por inobservância das regras de preservação probatória, como falta de hash e trânsito via aplicativo de mensagens, argumentando a inexigibilidade de demonstração de prejuízo material e apontando incongruências temporais em imagens do laudo pericial oficial para afastar o óbice do reexame probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a inobservância de diretrizes técnicas na coleta de mídias digitais configura nulidade processual aferível de plano, bem como se é possível o exame de incongruências temporais do material pericial na via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60888496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 13141d5e-a677-4259-8cbc-07f4dde887f1

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental assegura a apreciação colegiada e afasta alegação de violação ao princípio da colegialidade, pois devolve integralmente a matéria ao órgão colegiado. O não conhecimento do *writ* decorreu da constatação da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. O reconhecimento de nulidade no processo penal, seja relativa ou absoluta, exige demonstração efetiva de prejuízo à parte (princípio *pas de nullité sans grief*), conforme o art. 563 do Código de Processo Penal; a instância de origem atestou a idoneidade formal da colheita dos dados e a inexistência de prova concreta de manipulação do conteúdo.

6. A nova alegação de incongruência temporal nas imagens, referindo-se às imagens 14 e 19, usada para tentar demonstrar o prejuízo material, exige inevitável dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e que encontra óbice na necessidade de revolvimento fático-probatório para desconstituir as premissas do acórdão estadual.

7. Na ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos do decisum agravado, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, mantém-se a decisão impugnada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 13141d5e-a677-4259-8cbc-07f4dde887f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124341 - SP (2026/0359865-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN ROCHA CAMACHO
ADVOGADOS	:	RENATO AUGUSTO DE CAMPOS - SP146111
		ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA - SP321188
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. NULIDADES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado no curso de ação penal por homicídio qualificado tentado.

2. O agravante sustenta a nulidade absoluta de provas digitais por inobservância das regras de preservação probatória, como falta de hash e trânsito via aplicativo de mensagens, argumentando a inexigibilidade de demonstração de prejuízo material e apontando incongruências temporais em imagens do laudo pericial oficial para afastar o óbice do reexame probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a inobservância de diretrizes técnicas na coleta de mídias digitais configura nulidade processual aferível de plano, bem como se é possível o exame de incongruências temporais do material pericial na via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60451502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 422147ac-9362-4c36-8fc7-2aed7c94ac36

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental assegura a apreciação colegiada e afasta alegação de violação ao princípio da colegialidade, pois devolve integralmente a matéria ao órgão colegiado. O não conhecimento do *writ* decorreu da constatação da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. O reconhecimento de nulidade no processo penal, seja relativa ou absoluta, exige demonstração efetiva de prejuízo à parte (princípio *pas de nullité sans grief*), conforme o art. 563 do Código de Processo Penal; a instância de origem atestou a idoneidade formal da colheita dos dados e a inexistência de prova concreta de manipulação do conteúdo.

6. A nova alegação de incongruência temporal nas imagens, referindo-se às imagens 14 e 19, usada para tentar demonstrar o prejuízo material, exige inevitável dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e que encontra óbice na necessidade de revolvimento fático-probatório para desconstituir as premissas do acórdão estadual.

7. Na ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos do decisum agravado, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, mantém-se a decisão impugnada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN ROCHA CAMACHO contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fl. 901/907).

Consta dos autos que o agravante responde a processo pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado. No curso da persecução penal, a defesa alegou preliminar de nulidade absoluta das mídias digitais obtidas por câmeras de segurança, argumentando a quebra da cadeia de custódia, tese esta rejeitada pelo Juízo de primeiro grau e, posteriormente, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus nesta Corte Superior, o qual não foi conhecido por decisão monocrática, ensejando a interposição do presente recurso.

O agravante sustenta, em preliminar, a inadequação do julgamento monocrático, argumentando que a matéria relativa à quebra da cadeia de custódia de provas digitais não possui entendimento dominante desfavorável ao paciente no Superior Tribunal de Justiça.

Alega haver contradição interna na decisão impugnada, visto que ocorreu o não conhecimento do *writ* aliado à emissão de juízo de mérito sobre a validade da prova penal.

Documento eletrônico VDA60451502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 422147ac-9362-4c36-8fc7-2aed7c94ac36

Sustenta que é inexigível a demonstração de prejuízo concreto pela defesa diante de provas inauditáveis, apontando como evidência material de prejuízo uma suposta incongruência temporal nos metadados do laudo pericial oficial, especificamente entre as imagens 14 e 19 do trajeto apurado.

Assevera a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, defendendo que a controvérsia exige apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos já documentados nos autos e confessados em relatório policial.

Afirma que a decisão monocrática julgou matéria estranha ao pedido ao fundamentar o erro material no número do lacre probatório, bem como rechaça a qualificação de sua impugnação como genérica.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado, conhecendo-se do habeas corpus para conceder a ordem, com a declaração de nulidade absoluta das mídias digitais e de seus laudos derivados, ou, subsidiariamente, a nulidade específica das imagens de origem anônima.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, cumpre afirmar que não há violação ao princípio da colegialidade, uma vez que a interposição do agravo regimental devolve a matéria ao conhecimento integral do órgão colegiado, sanando eventual irresignação quanto à apreciação singular.

No mais, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a não conhecer de pedido manifestamente incabível ou que esbarre em óbices processuais consolidados. No caso em apreço, o não conhecimento do *writ* decorreu da constatação da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

No que tange à alegação de quebra da cadeia de custódia e à inexigibilidade de demonstração de prejuízo, verifica-se que o Tribunal de origem atestou a idoneidade formal da colheita dos dados com base nos relatórios da autoridade policial, ressaltando a inexistência de prova concreta sobre a manipulação do conteúdo. A decisão monocrática está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o reconhecimento de nulidade no processo penal, seja ela relativa ou absoluta, exige a demonstração efetiva de prejuízo à parte, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

Quanto ao argumento de demonstração de prejuízo material calcado na nova alegação de incongruência temporal nas imagens, especificamente as imagens 14 e 19

Documento eletrônico VDA60451502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 422147ac-9362-4c36-8fc7-2aed7c94ac36

encartadas no laudo pericial, igualmente não merece prosperar. Pontua-se que a alegação de incongruência temporal nas referidas imagens, usada para tentar demonstrar o prejuízo material, exige inevitável dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

O acolhimento da tese defensiva encontra óbice manifesto na necessidade de revolvimento fático-probatório para desconstituir as premissas assentadas pelo acórdão estadual. O não conhecimento do habeas corpus decorreu exatamente da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, não sendo a ação autônoma de impugnação o meio processual adequado para se auditar parâmetros técnicos, metadados ou falhas de sincronização de equipamentos de gravação de terceiros.

No tocante à alegação de julgamento fora do pedido, relativo à divergência de numeração do lacre, cumpre esclarecer que a menção a tal fato na decisão monocrática apenas reproduziu os fundamentos exarados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Tal transcrição teve o objetivo de demonstrar a higidez global da prova reconhecida na origem e o contexto da investigação, não traduzindo exame de tese estranha, mas a fiel reprodução das premissas inalteráveis na via do habeas corpus.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60451502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 422147ac-9362-4c36-8fc7-2aed7c94ac36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.341 / SP

Número Registro: 2026/0359865-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15031886820258260577 21023032025 21601519520268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROGÉRIO CAMARGO OLIVEIRA
ADVOGADOS	: RENATO AUGUSTO DE CAMPOS - SP146111
	ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA - SP321188
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JONATHAN ROCHA CAMACHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONATHAN ROCHA CAMACHO
ADVOGADOS	: RENATO AUGUSTO DE CAMPOS - SP146111
	ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA - SP321188
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:56
Código de Controle do Documento: 599406a3-a4ac-4a6e-81de-9412ccdbbe39

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:56
Código de Controle do Documento: 599406a3-a4ac-4a6e-81de-9412ccdbbe39